AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.421 - MG (2017/0093516-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S) - MG116921N
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO CONJUNTO 07/2007 DO TJMG. RECONSIDERAÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFORME A CORTE LOCAL ENTENDER DE DIREITO.

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 136).

2. No Recurso Interno, a parte Agravante reitera seu recurso anterior, enfatizando o aspecto referente à violação do art. 1.022 do Código Fux, sob os seguintes fundamentos:

Contrariamente ao que restou decidido, a prestação jurisdicional foi deficiente, ensejando a violação ao art. 1022 do CPC. Isso porque o Tribunal de Justiça mineiro, apesar de instado a se manifestar no julgamento dos Embargos de Declaração (de fls. 80-e-STJ), permaneceu omisso quanto ao fato de que existe Provimento do TJMG prevendo o pagamento, pelo próprio TJMG (e não pelo Estado de Minas Gerais!), das verbas referentes ao cumprimento de mandados em feitos de interesse do Estado de Minas Gerais. Também permaneceu omisso quanto ao fato de que, ainda que fosse devido o pagamento das despesas com o Oficial de Justiça, esse somente poderia ser

efetivado ao final (e não antecipadamente), acaso vencido o Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 91 do CPC/2015 (fls. 148).

3. É o breve relatório.

4. Com efeito, verifica-se relevante a alegada nulidade por ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, porquanto os Aclaratórios de fls. 80/81 veicularam omissão do acórdão regional no tocante à alegação de existência de Provimento Conjunto do próprio Tribunal local, determinando que nas ações de titularidade da Fazenda Pública Estadual o pagamento da verba indenizatória do Oficial de Justiça seja feito diretamente pela Corte de origem, o que, apesar de tempestivamente argumentado, não foi apreciado pelo acórdão recorrido.

5. Veja-se o argumento da parte recorrente:

> *Ocorre que, com a devida vênia, omitiram-se os nobres Desembargadores a respeito do que dispõe Provimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Com efeito, o PROVIMENTO CONJUNTO nº 07/2007 (anexo), no seu artigo 24, é cristalino ao prever que:*
>
> > *Art. 24 - O Tribunal de Justiça pagará aos Oficiais de Justiça as verbas referentes ao cumprimento de mandados em feitos de interesse de órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais.*
>
> *Dessa forma, não há que se falar em intimação do Estado de Minas para recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça* (fls. 80/81).

6. Ora, a alegação acima, em tese, tem o condão de alterar o resultado da demanda, razão pela qual o reconhecimento da omissão e a devolução dos autos é a medida que se impõe.

7. Corroborando a tese defendida pela parte Embargante, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça Estadual:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO NUMERÁRIO DESTINADO A TAL MODALIDADE DE CITAÇÃO - SÚMULA 190 DO STJ - AFASTAR NO CASO ESPECÍFICO - PROVIMENTO CONJUNTO 15, DE 2010, DO TJMG - DESNECESSIDADE DE*

RECOLHIMENTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Custas e despesas processuais não são palavras sinônimas, uma vez que a primeira destina-se à remuneração da atividade jurisdicional e a segunda visa garantir práticas de atos processuais.

2. Súmula 190, STJ, in verbis: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte de oficiais.".

*3. **Ocorre que, deve-se levar em consideração a existência de previsão legal e provimento-conjunto no sentido de que nas ações de titularidade da Fazenda Pública Estadual o pagamento da verba indenizatória do Oficial de Justiça será realizada diretamente pelo Tribunal de Justiça. Assim, não há razão lógica para o Estado de Minas Gerais realize recolhimento prévio.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0082.16.001109-2/001, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado) , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019).*

8. Prejudicadas as demais alegações do Apelo Raro.

9. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 136/139, para dar parcial provimento ao Recurso Especial por violação do art. 1.022 do Código Fux, determinando-se o retorno do autos à origem para a apreciação dos Aclaratórios conforme a Corte Local entender de direito.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR